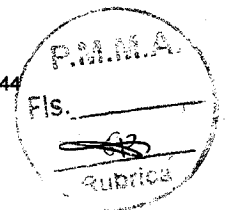


PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Av. Juvenal Lamartine, 33, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil



PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Pagamento de inscrição do conselheiro tutelar MARCELO BERNARDO DO NASCIMENTO, para participação do "1º ENCONTRO NACIONAL DE CONSELHEIROS DE DIREITOS, CONCELHEIROS TUTELARES E REDES DE ATENDIMENTO", na cidade de João Pessoa/PB nos dias 03, 04, e 05 de fevereiro de 2021.. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 25, INCISO II COMBINADO COM ART. 13, INCISO VI DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Trata o presente processo de contratação direta para Pagamento de inscrição do conselheiro tutelar MARCELO BERNARDO DO NASCIMENTO, para participação do "1º ENCONTRO NACIONAL DE CONSELHEIROS DE DIREITOS, CONCELHEIROS TUTELARES E REDES DE ATENDIMENTO", na cidade de João Pessoa/PB nos dias 03, 04, e 05 de fevereiro de 2021., mediante inexigibilidade de licitação.

Conforme ressaltado no Parecer da Comissão Permanente de Licitação, é de exclusividade da ANA PAULA BERTIN STANGANELLI 14493304871 a execução do objeto solicitado, impossibilitando qualquer competição em eventual procedimento licitatório.

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que na hipótese de inviabilidade de competição, será inexigível a licitação, conforme disposto no art. 25, Inciso II combinado com Art. 13, Inciso VI.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...). (grifo nosso)

Inciso II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

Inciso VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

No caso sob análise, verifica-se a premente necessidade de contratação dos serviços ora solicitado, sob pena de restarem prejudicados o bom e regular desempenho da Administração Municipal, com a conseqüente descontinuidade de alguns dos serviços públicos essenciais à coletividade.

Dessa forma, diante das prescrições art. 25, Inciso II combinado com Art. 13, Inciso VI. da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, opino pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa ANA PAULA BERTIN STANGANELLI 14493304871, CNPJ n.º 34.627.953/0001-04, especializada no fornecimento de produção e promoção de eventos.

g

É o parecer.

Monte Alegre/RN, 26 de janeiro de 2021.



Andrea Furini Pessoa Camara
OAB 3673 RN
Assessora Jurídica